DTO. DO TRABALHO I

AULA 04

PODERES DO EMPREGADOR

Poderes do empregador

- O empregador para gerir seu empreendimento e pessoal, lança mão do exercício de alguns poderes inerentes a sua atividade preponderantemente gerencial.
- Segundo a doutrina clássica, são poderes do empregador:

1. Diretivo ou de direção
2. Disciplinar (ou disciplinador)
3. Organizador
4. Controlador

MACETE... Geralmente o empregador PAGA o empregado por transferência eletrônico DOC... Assim... Vamos lembrar que quem tem poder de pagar tem poder:

Di DOC

Diretivo

- DIRETIVO: art. 2° CLT: poder de direção, comando, de subordinação. É o poder maior do empregador, do qual todos os outros poderes derivam.

> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e **dirige a prestação pessoal de serviço**.

Disciplinar

- DISCIPLINAR: pode de punição; de impor sanções aos empregados (advertência: verbal ou escrita; suspensão disciplinar (art. 474 CLT) e justa causa (art. 482 CLT).

> Art. 474 - A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho

> Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:
>
> a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; (etc...)

Organizador

- ORGANIZADOR (ou REGULAMENTAR): Constitui-se no poder que o empregador tem de criar regras, como regimentos internos, circulares, portarias. Estas regras não podem conter em seu bojo a prática de atos ilícitos, depreciativos da moral ou diverso do regular exercício profissional.

- EXEMPLO

Súmula nº 51 do TST

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

Controlador

- CONTROLADOR (ou FISCALIZATÓRIO): poder de controle, de vigilância – grande cuidado para não violar direitos fundamentais do empregado com à sua intimidade (art. 5, X, CF/88) ou a submetê-lo a tratamento desumano ou degradante (art. 5, III, CF/88)
- CUIDADO: Maior risco de realizar conduta que caracterize assédio moral
- Um **EXEMPLO** é a revista feita por parte do empregador, que poderá ser realizada nos pertences de seus empregados, sendo vedado promover revista íntima, tal como menciona o inciso VI do Art.373-a da CLT. Outro exemplo válido do exercício do poder do empregador é valer-se de circuito interno de câmeras para fiscalizar o trabalho de seus empregados, contudo deixa de ser razoável que haja câmeras em vestiários.

> Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:
>
> VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

- **GRUPO ECONÔMICO**
- **O art. 2º, CLT passa a ter um novo §§ 2º e 3º com redações diferenciadas.** Entende-se por grupo econômico quando as empresas se aglomeram, formando grupos empresariais (grupo de indústria, conjunto de comércio). Quando isso acontece, a CLT traz a responsabilização solidária.

Grupo econômico

- Exemplo:
- empresa A atua conjuntamente com a empresa B e C, e todas estão atuando no sentido de formar um grupo econômico, mesmo que cada uma preserve a sua personalidade jurídica própria (cada uma será pessoa jurídica própria, terá CNPJ próprio), ou seja, são empresas diferentes que se aglomeram para formar um grupo econômico.
- **Diante disso, a CLT prevê que o trabalhador contratado por essas empresas tem o direito de acionar na justiça todas as empresas, qualquer uma das empresas que faz parte do mesmo grupo econômico. Tem-se, então, a figura da responsabilidade solidária, da solidariedade passiva e ativa**

Grupo econômico vertical e horizontal

- A doutrina e a jurisprudência fazem uma divisão da formação em grupo econômico horizontal e vertical (contudo, **desde já se informa que a lei mudou a respeito desse tema**).
- **Grupo econômico VERTICAL** relação de SUBORDINAÇÃO (uma empresa manda na outra);
- **Grupo econômico HORIZONTAL** relação de COORDENAÇÃO (as empresas são coordenadas entre si).
- **§2º**. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, **ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico,** serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.
- Assim, pela nova redação do art. 2º, §2º, CLT, admite-se o grupo econômico vertical - por subordinação, mas também se admite o grupo econômico por coordenação, no qual as empresas se apresentam de forma autônoma

Nova caracterização do GRUPO ECONÔMICO

- **§ 3º. <u>Não caracteriza grupo econômico</u>** a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes
- **<u>Primeiramente</u>** – não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios.
- Destaca-se que parte da jurisprudência entendia que, exemplo: empresa A tem por sócios, João e Maria, e a empresa B tem por sócios, João e José.
- O fato de João estar como sócio das duas empresas já seria suficiente para entender que essas empresas integrariam o mesmo grupo econômico.
    - ISSO MUDOU! CUIDADO!

Comunhão de interesses econômicos

- Com a nova redação será necessária a demonstração do interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas na economia.
- Assim, agora, de acordo com a determinação legal, para que seja formado, reconhecido o grupo econômico, **as empresas devem ter um interesse comum**, devem atuar na economia de forma conjunta. Esse é o requisito do grupo econômico.
- MAS O TST JÁ ENTENDIA ASSIM (ou quase assim) DESDE ANTES DA REFORMA...

TST
grupo econômico – antes da reforma

- **Existência de sócios comuns. Grupo Econômico. Não caracterização. Ausência de subordinação.** O simples fato de duas empresas terem sócios em comum não autoriza o reconhecimento do grupo econômico, pois este, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT, pressupõe subordinação à mesma direção, controle ou administração, ou seja, exige uma relação de dominação interempresarial em que o controle central é exercido por uma delas (teoria hierárquica ou vertical).
- A nova previsão legal modernizou o conceito de grupo econômico, inserindo a participação horizontalizada no conceito e exigindo prova de integração de interesses.
- Então, repita-se...
  - **Será necessária a demonstração de:**
  1. **interesse integrado**
  2. **efetiva comunhão de interesses**
  3. **atuação conjunta das empresas.**